



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO nº 2013724-58.2014.815.0000 – Comarca de Barra de Santa Rosa**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**AGRAVANTE:** José de Assis Nunes.

**ADVOGADOS:** Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

**AGRAVADOS:** José Diógenes Medeiros.

**ADVOGADO(S):** Fábio Venâncio dos Santos.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - ART. [527](#), [PARÁGRAFO ÚNICO](#), DO [CPC](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- Nos termos do art. [527](#), [parágrafo único](#), do [CPC](#), a decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível. Precedentes do STJ e desta Corte.

### **VISTOS,**

Cuida-se de Agravo Interno interposto por por **JOSÉ DE ASSIS NUNES** em face da Decisão Monocrática de fls. 149/151, que **converteu o agravo de instrumento em agravo retido, em razão da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação para o recorrente.**

Em suas razões, sustenta o agravante que os requisitos para o processamento do recurso estão presentes, notadamente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois evitará grave lesão à ordem pública e ao devido processo legislativo, notadamente porque que a Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, encontra-se em vias de encerrar suas atividades legislativas relativas ao primeiro biênio (2013/2014), assolada pela insegurança jurídica de não saber, ao certo, quem a representará, após a saída da atual Mesa Diretora que compõe o Legislativo Municipal, o que, data máxima vênua, é inadmissível. Ao final, requereu a retratação da decisão monocrática, a fim de

que o agravo interno seja recebido e regularmente processado, para reformar o *decisum* objurgado, com o fito de conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

### **VOTO**

Alega o agravante a impossibilidade da conversão em agravo retido, tendo em vista a existência de lesão grave e de difícil reparação, pois evitará grave lesão à ordem pública e ao devido processo legislativo, notadamente porque que a Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, encontra-se em vias de encerrar suas atividades legislativas relativas ao primeiro biênio (2013/2014), assolada pela insegurança jurídica de não saber, ao certo, quem a representará, após a saída da atual Mesa Diretora que compõe o Legislativo Municipal, o que, data máxima vênica, é inadmissível.

O recurso, porém, não pode ser processado.

Com efeito, dispõe o artigo [527, II, § único](#) do [Código de Processo Civil](#), com a redação dada pela Lei [11.187/2005](#):

"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

**Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."**

Dessa forma, com base na redação desse dispositivo, o STJ firmou entendimento no sentido de que a decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração.

A propósito, seguem os seguintes precedentes do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. [527](#), INCISO [II](#) E [PARÁGRAFO ÚNICO](#) DO [CPC](#). 1. **Nos termos da regra do art. [527](#), [parágrafo único](#), do [Código de Processo Civil](#), é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido****

**de reconsideração ao próprio relator.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 937.586/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – PRECEDENTES. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança.** 2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1161847/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Portanto, por ausência de previsão legal, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

**P. I.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**